



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10821.000307/2009-47  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-007.645 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÕES  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AURASIL BRANDÃO JOLY JÚNIOR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DECLARAÇÃO DA GENITORA.COMPROVAÇÃO. FORMALISMO MODERADO.

Em virtude do formalismo moderado,a declaração de recebimento por parte da genitora, que também é detentora da guarda legal da menor, acompanhada da decisão judicial que fixa o pagamento e a sua homologação, serve como comprovante de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 2801-001.751, proferido na sessão do dia 29 de julho de 2011, que restou assim ementado:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Exercício: 2006*

*ESTATUTO DO IDOSO.*

*O estatuto do idoso prioriza o atendimento das pessoas diante dos órgãos públicos a partir de 60 (sessenta) anos de idade.*

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.*

*Restabelece-se a dedução a título de pensão alimentícia no valor efetivamente comprovado pelo contribuinte, em cumprimento de decisão judicial. Recurso Voluntário Provido.*

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, destaca os seguintes pontos:

*Com efeito, enquanto o acórdão recorrido acolheu como prova do pagamento de pensão alimentícia fixada judicialmente a declaração apresentada pela representante legal da beneficiária, o acórdão paradigma entendeu que cabe ao sujeito passivo do lançamento a comprovação cabal da ocorrência do efetivo pagamento da pensão judicial, assentando de forma expressa que “a prova de que tal ocorrera seria justamente a apresentação de documentos que comprovassem os referidos créditos em conta bancária”, restando inservível a simples apresentação de declaração de quitação assinada pelo representante do beneficiário.*

Apresenta como paradigma o acórdão nº 106-16454, que restou assim ementado:

*IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Somente a comprovação do efetivo pagamento a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, autoriza o restabelecimento da despesa pleiteada pelo contribuinte.*

*IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL - LIVRO-CAIXA - Apenas podem ser deduzidas do IRPF as despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade profissional caso feita - no tempo correto - a escrituração destas despesas em livro Caixa, devidamente acompanhado dos seus comprovantes ( § 2º, art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990).*

*IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA -*

*O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.*

*Recurso negado.*

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 72/73, foi dado seguimento ao REsp nos seguintes termos:

*O paradigma, à semelhança do acórdão recorrido, trata de dedução relativa à despesa a título de pensão alimentícia. Entretanto, no primeiro, a turma entendeu que deve ser comprovada a efetividade do pagamento, não sendo suficiente a declaração da beneficiária acompanhada da decisão judicial. Por outro lado, no segundo, foi considerada como válida a declaração de quitação emitida pela genitora da menor alimentanda apresentada juntamente com documentos comprobatórios emitidos pelo Juízo da Vara da Família. Está, portanto, patente a divergência de interpretação.*

Intimado, o Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial pela PGFN é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

**A discussão diz respeito se a declaração da beneficiária acompanhada da decisão judicial é prova da efetividade do pagamento.**

Cumprido destacar que no processo administrativo fiscal, deve ser observado o princípio do formalismo moderado.

Nesse sentido destaco os argumentos da decisão da Câmara *a quo*:

*O recorrente apresenta às folhas 08 a 10, documentos comprobatórios emitidos pelo Juízo da 9ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital, datada de 28/09/2004, nos*

*autos do processo de número 00010879005) de que está efetivamente obrigado ao pagamento de pensão a sua filha STEPHANIE FERRARINI DE FREITAS JOLY, havida com a Sra. RENATA FERRARINI DE FREITAS.*

*Às folhas 11, o recorrente, junta declaração de quitação e pagamento das referidas pensões no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil, seiscentos reais), datada de 09 de junho de 2009, relativas ao ano de 2005, emitida pela própria Sra. RENATA FERRARINI DE FREITAS, representante legal e mãe da alimentada (STEPHANIE FERRARINI DE FREITAS JOLY).*

*Neste tocante de se destacar que, é legalmente possível a dedução de despesas com pensão alimentícia, determinada por força de decisão judicial. No presente caso o recorrente faz prova inequívoca de sua incumbência legal, conforme documento juntado ao processo, sendo indiscutível sua obrigação judicial de prestar alimentos a sua filha menor.*

*Neste sentido, de se destacar que a falta de pagamento de pensão alimentícia judicialmente determinada é caso em nosso ordenamento jurídico vigente de prisão civil, com ampla jurisprudência neste sentido.*

Destaca que o Contribuinte buscou comprovar através de documento (declaração de quitação) o efetivo pagamento, que guarda pertinência com a situação fática narrada pelo recorrente (inundação e perda de qualidade dos documentos), assim, a declaração emitida pela própria genitora da menor beneficiária dos alimentos, deve ser conferida o devido peso contextual, considerando que a declarante, Sra. **RENATA FERRARINI DE FREITAS**, possui não somente o *status* de genitora como também o de detentora da guarda legal da menor, nesta esteira, obrigada a defesa *incontinenti* de seus direitos.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no Mérito em negar provimento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva